

Bruxelas, 4 de setembro de 2025
(OR. en)

12461/25
ADD 4

**Dossiê interinstitucional:
2025/0810 (NLE)**

COLAC 138
POLCOM 222
SERVICES 54
FDI 49

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 810 annex.

Anexo: COM(2025) 810 annex

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 810 final

ANNEX 1 – PART 4/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

PARTE IV¹

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E FINAIS

CAPÍTULO 1

QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 1.1

Cimeiras

1. O mais alto nível do diálogo político e estratégico entre as Partes é o nível da cimeira. As cimeiras realizam-se bienalmente ou por comum acordo.
2. As cimeiras providenciam diretrizes gerais para a parceria estratégica entre as Partes e para a aplicação do presente Acordo, constituindo um fórum para debater quaisquer questões bilaterais, regionais, birregionais ou internacionais de interesse mútuo.

¹ Sempre que uma disposição contenha uma referência a outro artigo, sem especificar a parte do presente Acordo em que se situa o artigo referenciado, deve considerar-se que esse artigo consta da parte IV do Acordo.

ARTIGO 1.2

Conselho Conjunto

1. É criado um Conselho Conjunto, ao qual compete:
 - a) Supervisionar o cumprimento dos objetivos do presente Acordo;
 - b) Fiscalizar a execução e a aplicação do presente Acordo;
 - c) Analisar todas as questões suscitadas no âmbito do presente Acordo; e
 - d) Tratar quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.
2. O Conselho Conjunto reúne-se periodicamente, bienalmente ou por comum acordo.
3. O Conselho Conjunto é composto por representantes das Partes a nível ministerial, em conformidade com as respetivas disposições internas e em função das questões específicas a tratar em cada reunião. O Conselho Conjunto reúne-se em todas as configurações necessárias, de comum acordo.

4. O Conselho Conjunto adota o seu regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comité Misto.
5. O Conselho Conjunto é copresidido por um representante da União Europeia e por um representante do México, em conformidade com o disposto no seu regulamento interno.
6. O Conselho Conjunto dispõe de competência para adotar decisões e recomendações, conforme adequado, nos termos previstos no presente Acordo. No âmbito das Partes I, II e IV do presente Acordo, o Conselho Conjunto tem igualmente competência para adotar decisões e recomendações como mutuamente acordado entre as Partes. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.
7. O Conselho Conjunto tem competência para alterar o presente Acordo, desde que tal esteja previsto ao abrigo do artigo 2.4, n.º 2 (Alteração).
8. O Conselho Conjunto adota as decisões e recomendações por acordo entre as Partes, em conformidade com o seu regulamento interno, após a conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para a adoção. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.
9. O Conselho Conjunto pode delegar as suas funções no Comité Misto, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas.

ARTIGO 1.3

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto, que assiste o Conselho Conjunto no exercício das suas funções.
2. O Comité Misto é responsável pela aplicação geral do presente Acordo, incluindo a definição e a supervisão dos diálogos setoriais.
3. O Comité Misto prepara as reuniões do Conselho Conjunto.
4. O Comité Misto é composto por representantes das Partes a nível de altos funcionários, ou conforme determinado pelas Partes, e em função das questões específicas a tratar em cada reunião.
5. O Comité Misto reúne-se com uma configuração específica para tratar de todas as questões relacionadas com a parte III do presente Acordo. Quando trate de qualquer dessas questões, o Comité Misto é composto por representantes das Partes responsáveis pelas questões comerciais e de investimento, tal como previsto na parte III, artigo 1.8 (Funções específicas do Comité Misto), do presente Acordo.

6. O Comité Misto é copresidido por um representante da União Europeia e por um representante do México.

7. O Comité Misto reúne-se por comum acordo, numa data e com uma ordem de trabalhos previamente acordadas pelas Partes, em Bruxelas e na Cidade do México, alternadamente. A pedido de qualquer das Partes, podem ser convocadas reuniões extraordinárias por acordo mútuo. As reuniões podem ser realizadas por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes.

8. O Comité Misto dispõe de competência para adotar decisões e recomendações nos casos previstos no presente Acordo ou nos domínios em que o Conselho Conjunto lhe tenha delegado poderes. As decisões e recomendações são adotadas por acordo entre as Partes, em conformidade com o seu regulamento interno, após a conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para a adoção. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.

ARTIGO 1.4

Subcomités e outros órgãos

1. Se necessário e numa base *ad hoc*, o Comité Misto pode criar subcomités ou outros órgãos para o assistir no exercício das suas funções e para tratar de tarefas ou questões específicas. Pode igualmente alterar qualquer das tarefas atribuídas ou dissolver qualquer subcomité ou outro órgão criado para o efeito.

2. O Comité Misto adota um regulamento interno que determina a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomités e outros órgãos.
3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo ou acordo em contrário entre as Partes, os subcomités e outros órgãos reúnem-se sempre que necessário ou a pedido de qualquer das Partes ou do Comité Misto. As reuniões realizam-se presencialmente ou por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes. Quando presenciais, as reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas e na Cidade do México.
4. Os subcomités e outros órgãos são copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do México.
5. Os subcomités e outros órgãos apresentam relatórios sobre as suas atividades ao Comité Misto.
6. A criação de subcomités ou outros órgãos não impede qualquer das Partes de apresentar questões diretamente ao Comité Misto.
7. É instituído um Subcomité para o Desenvolvimento e a Cooperação Internacional, a fim de coordenar e supervisionar a execução das atividades de cooperação nos domínios referidos na parte II do Acordo. Cabe-lhe assistir o Comité Misto no exercício das suas funções relativamente às referidas matérias.

8 Para efeitos do artigo 23.º do Protocolo relativo à Prevenção e à Luta contra a Corrupção, é instituído um Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento.

9. Além do disposto no presente artigo, o funcionamento dos subcomités e de outros órgãos criados ao abrigo da parte III, artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), do presente Acordo é regido pela parte III do presente Acordo, devendo os subcomités informar o Comité Misto quando este se reunir na sua configuração Comércio.

ARTIGO 1.5

Comissão Parlamentar Mista

1. É instituída uma Comissão Parlamentar Mista. A Comissão Parlamentar Mista constitui um fórum de encontros e trocas de pontos de vista e de promoção de relações mais estreitas.
2. A Comissão Parlamentar Mista é composta por deputados ao Parlamento Europeu e por membros do Congresso do México.
3. A Comissão Parlamentar Mista é copresidida por um representante do Parlamento Europeu e por um representante do Congresso do México.

4. A Comissão Parlamentar Mista reúne-se em Bruxelas e no México, alternadamente, com a periodicidade que ela própria determinar.
5. A Comissão Parlamentar Mista pode adotar o seu próprio regulamento interno.
6. A Comissão Parlamentar Mista é informada das decisões e recomendações do Conselho Conjunto ou, em caso de delegação, do Comité Misto. A Comissão Parlamentar Mista pode solicitar informações pertinentes sobre questões relevantes para o presente Acordo.
7. A Comissão Parlamentar Mista pode formular recomendações ao Conselho Conjunto.

ARTIGO 1.6

Relação com a sociedade civil

As Partes consultam a sociedade civil sobre questões relevantes para o presente Acordo, nomeadamente através da interação com os grupos consultivos internos e o Fórum da Sociedade Civil a que se referem os artigos 1.7 (Grupos consultivos internos) e 1.8 (Fórum da Sociedade Civil).

ARTIGO 1.7

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte designa um ou mais grupos consultivos internos no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. Ao grupo consultivo interno compete aconselhar a Parte em causa sobre questões abrangidas pelo presente Acordo. Se for designado mais do que um grupo consultivo interno, apenas um pode abordar cada parte do Acordo.
3. Se for designado mais do que um grupo consultivo interno, cada um pode ter membros diferentes, mas deve incluir uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações comerciais e organizações sindicais com atividade nos domínios da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias.
4. O grupo consultivo interno pode reunir-se em diferentes configurações para debater questões relevantes para as diferentes partes do presente Acordo.
5. Cada Parte reúne-se pelo menos uma vez por ano com o(s) seu(s) grupo(s) consultivo(s) interno(s). Cada Parte toma em consideração os pontos de vista ou recomendações apresentados pelo(s) seu(s) grupo(s) consultivo(s) interno(s) sobre questões relevantes para o presente Acordo.

6. A fim de promover a sensibilização do público para o(s) grupo(s) consultivo(s) interno(s), cada Parte publica a lista das organizações que nele(s) participam, bem como um ponto de contacto para cada grupo consultivo interno.
7. As Partes incentivam a interação entre os respetivos grupos consultivos internos.

ARTIGO 1.8

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes promovem a organização de um Fórum da Sociedade Civil com participantes das Partes, a fim de proceder a um diálogo público sobre questões relevantes para o presente Acordo.
2. O Fórum da Sociedade Civil reúne-se juntamente com a reunião do Comité Misto, incluindo quando este se reunir na sua configuração Comércio. As Partes podem igualmente permitir a participação no Fórum da Sociedade Civil por meios tecnológicos.

3. O Fórum da Sociedade Civil está aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios das Partes, nomeadamente os membros de cada grupo consultivo interno a que se refere o artigo 1.7 (Grupos consultivos internos). Cada Parte promove uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações comerciais e organizações sindicais com atividade nos domínios da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias.

4. Os representantes das Partes que integram o Comité Misto podem, se for caso disso, participar numa sessão da reunião do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre questões relativas ao funcionamento do presente Acordo e de encetar um diálogo com o Fórum da Sociedade Civil.

Essa sessão é presidida pelos copresidentes do Comité Misto ou, se for caso disso, pelos seus representantes. Cada Parte publica as declarações formais que tiver proferido no Fórum da Sociedade Civil.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 2.1

Definição de «Partes»

Para efeitos do presente Acordo:

- Entende-se por «Parte» a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com os respetivos domínios de competência («Parte UE»), ou o México;
- Entende-se por «Partes» a Parte UE, por um lado, e o México, por outro.

ARTIGO 2.2

Âmbito de aplicação territorial

1. Salvo disposição em contrário, o presente Acordo é aplicável, no caso da União Europeia, aos territórios a que se aplicam o TUE e o TFUE, nas condições previstas nesses Tratados. As disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, às regras de origem e aos procedimentos em matéria de origem são igualmente aplicáveis ao território aduaneiro da União Europeia não abrangido pela primeira frase. O termo «território» no capítulo 4 (Alfândegas e facilitação do comércio) e na parte III, artigos 2.7 (Mercadorias reintroduzidas após reparação ou alteração), 2.13 (Importação temporária de mercadorias) e 25.66 (Medidas de execução efetiva nas fronteiras relacionadas com direitos de propriedade intelectual), deve ser entendido, em relação à Parte UE, como referindo-se ao território aduaneiro da União Europeia. O território aduaneiro da União Europeia é o território definido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União².

² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, tal como publicado no JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

2. Salvo disposição em contrário, o presente Acordo é aplicável, no caso do México, ao território terrestre, ao espaço aéreo, às águas interiores, ao mar territorial e a quaisquer áreas situadas além dos mares territoriais do México em que este país possa exercer direitos soberanos e a sua jurisdição, tal como determinado pelo seu direito interno, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982.

ARTIGO 2.3

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte é responsável pela observância das disposições do presente Acordo. Para o efeito, as Partes adotam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo.
2. Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações dispostas na parte III do presente Acordo, aplicam-se os mecanismos específicos previstos nessa parte do Acordo.
3. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações descritas como elementos essenciais na parte I, artigo 2, e na parte II, artigo 1.4, pode tomar as medidas adequadas. Para efeitos do presente número, as «medidas adequadas» podem incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo.

4. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer obrigação estabelecida no presente Acordo, com exceção das que se inserem no âmbito de aplicação dos n.ºs 2 e 3, notifica a outra Parte e faculta todas as informações pertinentes. As Partes procedem a consultas no âmbito do Conselho Conjunto, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável. Se o Conselho Conjunto não conseguir alcançar uma solução mutuamente aceitável, a Parte notificante pode tomar as medidas adequadas. Para efeitos do presente número, as «medidas adequadas» podem incluir a suspensão apenas das partes I, II e IV do presente Acordo.

5. As «medidas adequadas» referidas nos n.ºs 3 e 4 *supra* são adotadas no pleno respeito pelo direito internacional e são proporcionais ao incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo. É dada prioridade às medidas que causem menor perturbação ao funcionamento do presente Acordo. Considera-se que a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo é uma medida de último recurso.

ARTIGO 2.4

Alteração

1. O presente Acordo pode ser alterado mediante acordo escrito entre as Partes. Qualquer alteração entra em vigor na data acordada pelas Partes e uma vez satisfeitos os respetivos requisitos e procedimentos jurídicos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente Acordo pode ser alterado nos casos nele previstos, por decisão do Conselho Conjunto ou, em caso de delegação, do Comité Misto, a fim de alterar disposições ou anexos do presente Acordo.

ARTIGO 2.5

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo é assinado e aprovado pelas Partes de acordo com as respetivas formalidades internas.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades internas para o efeito.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na pendência da sua entrada em vigor, a União Europeia e o México podem aplicar o presente Acordo a título provisório, na totalidade ou em parte, em conformidade com as respetivas formalidades internas aplicáveis.

4. A aplicação provisória tem início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que:

- a) A União Europeia tiver notificado o México da conclusão das suas formalidades internas, indicando as partes do presente Acordo que devem ser aplicadas a título provisório; e
- b) O México tiver notificado a União Europeia da conclusão das suas formalidades internas.

5. Durante o período de aplicação provisória, continuam a ser aplicáveis, na medida em que não sejam abrangidas pela aplicação provisória do presente Acordo, as disposições do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de dezembro de 1997.

6. A União Europeia ou o México podem notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de fazer cessar a aplicação provisória do presente Acordo. A cessação produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da notificação.

7. Nos casos em que o presente Acordo, ou algumas das suas disposições, for aplicado a título provisório nos termos do n.º 4, a expressão «data de entrada em vigor do presente Acordo» deve ser entendida pelas Partes como a data de aplicação provisória. O Conselho Conjunto e outros órgãos criados ao abrigo do presente Acordo podem exercer as suas funções durante a aplicação provisória do presente Acordo. As decisões ou recomendações adotadas no exercício dessas funções só deixam de produzir efeitos caso cesse a aplicação provisória do presente Acordo nos termos do n.º 6.

8. As notificações efetuadas nos termos do presente artigo são enviadas, no caso da União Europeia, para o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e, no caso do México, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros mexicano, que são os depositários do presente Acordo.

ARTIGO 2.6

Relação com outros acordos

1. O Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de dezembro de 1997, incluindo eventuais decisões subsequentes dos respetivos órgãos institucionais, com exceção da Decisão n.º 5/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 15 de dezembro de 2004, que aprova, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Decisão n.º 2/2000, um anexo desta decisão, relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, é revogado e substituído pelo presente Acordo.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo Provisório sobre Comércio UE-México é revogado e substituído pelo presente Acordo.
3. As referências aos acordos acima mencionados que constem de qualquer outro acordo entre as Partes devem ser interpretadas como referindo-se ao presente Acordo.
4. As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer domínio de cooperação por ele abrangido. Esses acordos específicos fazem parte integrante das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e estão sujeitos ao quadro institucional comum estabelecido ao abrigo do presente Acordo.
5. Os acordos em vigor relativos a domínios específicos de cooperação abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo são considerados parte integrante das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e estão sujeitos ao quadro institucional comum estabelecido ao abrigo do presente Acordo.
6. A partir da entrada em vigor do Acordo, as decisões eventualmente adotadas pelo Conselho do Comércio instituído ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México, assinado em X, são consideradas adotadas pelo Conselho Conjunto instituído ao abrigo do artigo 1.2. As decisões eventualmente adotadas pelo Comité do Comércio instituído ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México são consideradas adotadas pelo Comité Misto instituído ao abrigo do artigo 1.3.

7. Não obstante o disposto no artigo 2.6, n.º 2:

- a) As medidas temporárias adotadas nos termos do artigo 2.24, n.º 7, e do artigo 20.4 do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México que estejam em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo mantêm-se aplicáveis até chegarem a termo de forma natural;
- b) As medidas bilaterais de salvaguarda adotadas nos termos do capítulo 5, secção C, do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México que estejam em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo mantêm-se aplicáveis até chegarem a termo de forma natural;
- c) Os procedimentos de resolução de litígios já iniciados nos termos do artigo 31.6 do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México são considerados, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, um litígio ao abrigo do presente Acordo, mantendo-se até serem concluídos; e
- d) O resultado vinculativo de qualquer procedimento de resolução de litígios iniciado nos termos do artigo 31.6 do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México continua a ser vinculativo para as Partes após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. As Partes não podem instaurar processos de resolução de litígios nos termos do presente Acordo relativamente a questões que tenham sido objeto de um relatório final de um painel ao abrigo do capítulo 31 do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México.

9. Os períodos de transição já total ou parcialmente decorridos ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio UE-México são tidos em conta no cálculo dos períodos de transição previstos nas disposições equivalentes do presente Acordo. Os referidos períodos de transição ao abrigo do presente Acordo são calculados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.7

Anexos, protocolos e declarações conjuntas

1. Os anexos, incluindo os respetivos apêndices, protocolos e notas, e as declarações conjuntas do presente Acordo fazem dele parte integrante.
2. Cada anexo do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, identificado por um código iniciado com um algarismo árabe faz parte integrante do capítulo da parte III do presente Acordo identificado com o mesmo algarismo árabe e no qual é feita referência a esse anexo específico.
3. Os anexos I a VII do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, identificados por um número romano fazem parte integrante da parte III, capítulos 10 a 19, do presente Acordo. Salvo disposição em contrário, as definições constantes dos capítulos 10 a 19 aplicam-se igualmente aos referidos anexos.

ARTIGO 2.8

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que uma Parte comunique ou permita o acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou
- b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, munições e material de guerra e com o correspondente tráfico ou transações de outras mercadorias e materiais, realizados direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,
 - ii) relacionadas com a prestação de serviços e o fornecimento de tecnologia e com atividades económicas realizadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,
 - iii) relacionadas com materiais cindíveis e de fusão ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos,
 - iv) adotadas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais;

- c) Impedir que uma Parte adote medidas para fazer face a compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas para efeitos de manutenção da paz e segurança internacionais.

ARTIGO 2.9

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia informa imediatamente o México de qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.
2. A União Europeia notifica o México da entrada em vigor de qualquer tratado relativo à adesão de um país terceiro à União Europeia (a seguir designado por «Tratado de Adesão»).
3. Durante as negociações entre a União Europeia e o país terceiro candidato à adesão, a União Europeia:
 - a) Faculta, a pedido do México, e na medida do possível, toda a informação sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) Toma em consideração quaisquer preocupações manifestadas pelo México relativamente às matérias abrangidas pelo presente Acordo.

4. Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia pode aderir ao presente Acordo nas condições estabelecidas pelo Conselho Conjunto. Essa adesão produz efeitos a partir da data de adesão do novo Estado-Membro à União Europeia. O Conselho Conjunto altera, mediante decisão, o presente Acordo e, deste modo, estabelece as condições de adesão.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, no que respeita à parte III do presente Acordo, o Comité Misto, reunido na sua configuração Comércio:
- a) Analisa, com antecedência suficiente em relação à data da adesão, os eventuais efeitos dessa adesão sobre o presente Acordo; e
 - b) Antes da entrada em vigor da adesão do país terceiro à União Europeia, faz face aos efeitos dessa adesão no presente Acordo e chega a acordo relativamente às alterações, adaptações ou medidas transitórias necessárias no que respeita à parte III do presente Acordo, para que as Partes possam, na medida do possível, aplicar essa parte a partir da data de adesão do novo Estado-Membro à União Europeia.
6. As decisões do Conselho Conjunto e do Comité Misto são adotadas em conformidade com o artigo 1.2 (Conselho Conjunto).

ARTIGO 2.10

Futuras adesões ao presente Acordo

O presente Acordo está aberto à adesão de qualquer Estado que reúna condições para cumprir as obrigações nele estabelecidas, sob reserva dos termos e condições eventualmente acordados entre o Estado e as Partes, após aprovação em conformidade com os procedimentos jurídicos aplicáveis de cada Parte e do Estado aderente.

ARTIGO 2.11

Direitos particulares

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a pessoas, além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público, ou, sem prejuízo da legislação interna do México, no sentido de permitir que o presente Acordo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas internas das Partes.

ARTIGO 2.12

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões.

ARTIGO 2.13

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período ilimitado.
2. A União ou o México podem notificar, por escrito, a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produz efeitos seis meses após a data de receção dessa notificação.

PROTOCOLO
RELATIVO À PREVENÇÃO E À LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objetivos

1. As Partes afirmam o compromisso de prevenir e lutar contra a corrupção no comércio e no investimento internacionais e recordam que a corrupção no comércio e no investimento prejudica a boa governação e o desenvolvimento económico e falseia as condições de concorrência a nível internacional.
2. As Partes reconhecem que a corrupção pode afetar o comércio e o investimento internacionais, uma vez que pode comprometer as oportunidades de acesso ao mercado e minar os compromissos destinados a criar condições de concorrência equitativas. A corrupção que afeta o comércio e o investimento pode representar um obstáculo não pautal para os investidores e as empresas que procuram participar no comércio e no investimento internacionais.
3. As Partes reconhecem a importância de lutar contra a corrupção dos funcionários públicos e do setor privado, a qual afeta o comércio e o investimento internacionais.

4. As Partes reconhecem que a corrupção é um problema de caráter transnacional, ligada a outras formas de criminalidade transnacional e económica, incluindo o branqueamento de capitais, e que deve ser combatida através de uma abordagem multidisciplinar e uma estreita cooperação a nível internacional.
5. As Partes reconhecem a necessidade de aprofundar a integridade e de reforçar a transparência, tanto no setor público como no setor privado, e que cada setor tem responsabilidades complementares a este respeito.
6. As Partes reconhecem a importância das iniciativas regionais e multilaterais, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, da OMC, da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), do Grupo de Ação Financeira (GAFI), do Conselho da Europa e da Organização dos Estados Americanos, para prevenir e lutar contra a corrupção em questões que afetam o comércio e o investimento internacionais, e comprometem-se a trabalhar conjuntamente para incentivar e apoiar iniciativas adequadas.
7. As Partes reiteram o seu compromisso partilhado no âmbito do objetivo n.º 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com vista a reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
8. As Partes reconhecem o importante trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do G20 sobre a luta contra a corrupção e reiteram o seu apoio aos princípios de alto nível pertinentes acordados pelo G20.
9. O objetivo destas disposições é estabelecer um quadro bilateral de compromissos no sentido de prevenir e lutar contra a corrupção que afeta o comércio e o investimento internacionais nas relações entre as Partes.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo é aplicável à prevenção e à luta contra a corrupção no que respeita a todas as questões abrangidas pela parte III do presente Acordo.

ARTIGO 3

Relação com outros acordos

Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta os direitos e obrigações das Partes ao abrigo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque (UNCAC), da Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, celebrada em Paris em 21 de novembro de 1997, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, celebrada em Caracas em 29 de março de 1996, dos instrumentos jurídicos pertinentes adotados pelo Conselho da Europa e de quaisquer outros instrumentos jurídicos internacionais pertinentes adotados por cada Parte.

SECÇÃO B

Medidas de luta contra a corrupção

ARTIGO 4

Corrupção ativa e passiva de funcionários públicos

As Partes reconhecem a importância de lutar contra a corrupção ativa e passiva dos funcionários públicos, a qual afeta o comércio e o investimento internacionais. Para o efeito, reafirmam, em especial, os seus compromissos, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da UNCAC, de adotar ou manter as medidas legislativas e de outro tipo que se revelem necessárias para tipificar como infrações penais a corrupção ativa e passiva de funcionários públicos e a corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações públicas internacionais, quando cometidas de forma intencional, e de ponderar a adoção das medidas legislativas e de outro tipo que se revelem necessárias para tipificar a corrupção passiva de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações públicas internacionais como infração penal, quando cometida de forma intencional.

ARTIGO 5

Corrupção ativa e passiva no setor privado

1. As Partes reconhecem a importância de lutar contra a corrupção ativa e passiva no setor privado, a qual afeta o comércio e o investimento internacionais. Para o efeito, recordam a necessidade de honrarem os seus compromissos em conformidade com a UNCAC e reafirmam, em especial, os seus compromissos, ao abrigo do artigo 21.º da UNCAC, de ponderar a adoção das medidas legislativas e de outro tipo que se revelem necessárias para tipificar como infração penal a corrupção ativa e passiva no setor privado, quando cometida de forma intencional no decurso de atividades económicas, financeiras ou comerciais.
2. As Partes reconhecem que os pagamentos de facilitação realizados a funcionários públicos constituem uma forma de suborno, prejudicam os esforços de luta contra a corrupção e incentivam a prática de suborno em países estrangeiros. Para o efeito, reafirmam o seu compromisso, ao abrigo do artigo 12.º, n.º 4, da UNCAC, de recusar a dedutibilidade fiscal de despesas que constituam subornos e, se for caso disso, de outras despesas incorridas através de condutas corruptas.

ARTIGO 6

Corrupção e branqueamento de capitais

Reconhecendo a interligação entre a corrupção e o branqueamento de capitais, as Partes reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 23.º da UNCAC.

ARTIGO 7

Responsabilidade das pessoas coletivas

As Partes reconhecem que é necessário estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas e garantir sanções penais ou não penais que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas, a fim de prosseguir a luta mundial contra a corrupção no comércio e no investimento internacionais. Para o efeito, reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 26.º da UNCAC e relembram o seu apoio aos princípios de alto nível do G20 sobre a responsabilidade das pessoas coletivas em relação à corrupção.

SECÇÃO C

Medidas destinadas a prevenir a corrupção no setor privado

ARTIGO 8

Conduta empresarial responsável

1. As Partes reconhecem a importância das medidas preventivas e da conduta empresarial responsável, incluindo as obrigações de elaboração de relatórios financeiros e não financeiros e as práticas de responsabilidade social das empresas, para evitar a corrupção, bem como o papel do comércio na prossecução deste objetivo.
2. As Partes reconhecem que é indispensável ter em conta as necessidades e os condicionalismos das pequenas e médias empresas (a seguir designadas por «PME») no que respeita às obrigações de elaboração de relatórios.
3. As Partes recordam o seu apoio às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais relativamente à luta contra a corrupção.

ARTIGO 9

Elaboração de relatórios financeiros e não financeiros

1. Em consonância com os seus compromissos no âmbito da UNCAC e em conformidade com os princípios fundamentais da respetiva legislação, as Partes reconhecem a importância de elevar as normas de contabilidade e auditoria no setor privado, como forma de prevenir a corrupção, e reconhecem, em particular, que este objetivo poderá ser alcançado através das seguintes medidas, entre outras:

- a) Assegurar que as empresas privadas, tendo em conta a sua estrutura e dimensão, nomeadamente as necessidades específicas das PME, apliquem medidas para ajudar a prevenir e detetar atos de corrupção, que podem incluir o cumprimento de um código de governação das empresas, uma função de auditoria interna ou controlos internos suficientes; e
- b) Assegurar que as contas e as demonstrações financeiras exigidas a essas empresas privadas sejam sujeitas a procedimentos adequados de auditoria e certificação.

2. As Partes incentivam as empresas cotadas, os bancos e as companhias de seguros a elaborarem relatórios sobre as medidas que tomarem para prevenir e lutar contra a corrupção. As Partes adotam as medidas necessárias para a divulgação desses relatórios.

3. Em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes adotam todas as medidas eventualmente necessárias no que respeita à divulgação das demonstrações financeiras e à manutenção das normas de contabilidade e de auditoria.

4. Cada Parte envida esforços no sentido de ponderar a adoção ou a manutenção de medidas que exijam aos auditores externos a comunicação às autoridades competentes de quaisquer suspeitas de atos que correspondam às infrações especificadas nos artigos 4, 5 e 6. Se essa comunicação for exigida, as Partes asseguram que os auditores externos a quem compete elaborar de forma razoável e de boa-fé os respectivos relatórios sejam protegidos contra ações judiciais relativas a violações de qualquer restrição contratual ou legal à divulgação de informações.

ARTIGO 10

Transparência no setor privado

1. As Partes reconhecem que a transparência pode contribuir para prevenir a corrupção no domínio do comércio e do investimento internacionais e, neste sentido, relembram os seus compromissos ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, da UNCAC. Concretamente, as seguintes medidas poderão permitir alcançar o objetivo de assegurar uma maior transparência no setor privado que desenvolve atividades comerciais relacionadas com o comércio e o investimento no âmbito da parte III do presente Acordo:

- a) Promover a elaboração de normas e procedimentos destinados a proteger a integridade das entidades privadas pertinentes, incluindo códigos de conduta para um exercício correto, honesto e adequado das atividades das empresas e de todas as profissões pertinentes, e a prevenção de conflitos de interesses, bem como a promoção da utilização de boas práticas comerciais entre as empresas e nas relações contratuais das empresas com o Estado;

- b) Prevenir a utilização abusiva dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os relativos a subsídios e licenças concedidas por autoridades públicas para atividades comerciais; e
- c) Promover medidas destinadas a prevenir os conflitos de interesses, através da imposição de restrições, conforme adequado e por um período razoável, às atividades profissionais de antigos funcionários públicos ou ao recrutamento de funcionários públicos pelo setor privado após a sua demissão ou aposentação, se tais atividades ou postos de trabalho estiverem diretamente relacionados com as funções que os mesmos exerceram ou supervisionaram durante o seu mandato.

ARTIGO 11

Medidas destinadas a prevenir o branqueamento de capitais

1. Reconhecendo a importância da prevenção do branqueamento de capitais e do seu potencial impacto no comércio e no investimento internacionais, as Partes confirmam o seu compromisso de adotar ou manter um regime interno abrangente de regulamentação e de supervisão relativo às instituições financeiras e às empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD), em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da UNCAC e com as recomendações do GAFI. As Partes promovem a aplicação das recomendações 24 e 25 do GAFI, sobre a transparência e a propriedade efetiva das pessoas coletivas e sobre a transparência e a propriedade efetiva dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, bem como dos princípios de alto nível do G20 sobre a transparência da propriedade efetiva.

2. Em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da UNCAC, as recomendações do GAFI e os princípios de alto nível do G20 referidos no n.º 1, as Partes adotam ou mantêm medidas para:

- a) Assegurar que a sua legislação interna inclua uma definição de «beneficiário efetivo» que se refira à pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo do cliente ou à pessoa singular por conta de quem é realizada uma operação, incluindo também as pessoas singulares que exercem um controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Assegurar que as pessoas coletivas constituídas no seu território sejam obrigadas a obter e conservar informações adequadas, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
- c) Assegurar que os administradores fiduciários de fundos fiduciários explícitos ou outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou função semelhante a fundos fiduciários explícitos conservem informações adequadas, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos, incluindo os fundadores, qualquer protetor, administrador fiduciário e beneficiário ou categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário;
- d) Obrigar as instituições financeiras e as EPNFD, entendidas na aceção das recomendações do GAFI, a identificar o cliente e verificar a sua identidade, bem como identificar o beneficiário efetivo e adotar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, para que a instituição financeira ou a EPNFD obtenha conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo;

- e) Estabelecer mecanismos a fim de assegurar que as autoridades competentes, tal como definidas na legislação das Partes, tenham acesso atempadamente às informações sobre os beneficiários efetivos;
- f) Assegurar que as suas autoridades competentes participem, de forma atempada e eficaz, no intercâmbio de informações sobre os beneficiários efetivos com as suas congéneres internacionais;
- g) Obrigar as instituições financeiras e as EPNFD a exercer um dever de diligência reforçado, nomeadamente em relação às pessoas politicamente expostas, entendidas como pessoas que exercem ou exerceram funções públicas proeminentes no território de qualquer das Partes ou a nível internacional, bem como os seus familiares e pessoas estreitamente associadas; e
- h) Assegurar a existência de uma supervisão eficaz das obrigações supramencionadas, incluindo através do estabelecimento e da aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento.

3. As Partes reconhecem a utilidade de criar registos para fornecer, em tempo útil, informações exatas e atualizadas sobre a propriedade efetiva das pessoas coletivas e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, com vista a facilitar a prevenção e a luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais.

SECÇÃO D

Medidas destinadas a prevenir a corrupção no setor público

ARTIGO 12

Conduta dos funcionários públicos

1. As Partes reiteram o seu apoio aos princípios de alto nível do G20 sobre a declaração de património dos funcionários públicos, adotados na Cimeira dos Líderes do G20 de Los Cabos, em 18-19 de junho de 2012, aos princípios de conduta dos funcionários públicos relativamente ao México, no âmbito da Cooperação Económica Ásia-Pacífico, adotados no 14.º encontro dos líderes económicos, realizado em Hanói em 2006, e à Recomendação sobre Códigos de Conduta para os Funcionários Públicos, adotada pelo Conselho da Europa em 11 de maio de 2000 para a União Europeia.
2. As Partes reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 8.º da UNCAC, incluindo no sentido de aplicar códigos ou normas de conduta dos funcionários públicos, facilitar a denúncia pelos mesmos de atos de corrupção às autoridades competentes, exigir aos funcionários públicos a apresentação às autoridades competentes de declarações relativas a potenciais conflitos de interesses, bem como adotar medidas disciplinares ou de outra natureza contra aqueles que violem esses códigos ou normas.

ARTIGO 13

Transparência na administração pública

1. As Partes sublinham a importância da transparência na administração pública para prevenir a corrupção relativa ao comércio e ao investimento internacionais e promovem a transparência em consonância com as disposições específicas e horizontais previstas na parte III do presente Acordo, nomeadamente as disposições relativas à facilitação do comércio, aos contratos públicos, à regulamentação interna e à transparência.
2. As Partes reafirmam os seus compromissos, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, da UNCAC, de tomar as medidas adequadas para assegurar que os seus organismos de luta contra a corrupção sejam do conhecimento público e de facultar o acesso a esses organismos, se for caso disso, para a comunicação de quaisquer incidentes pertinentes.

ARTIGO 14

Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem a importância da participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção no comércio e no investimento internacionais, bem como a necessidade de sensibilizar o público para a existência, as causas e a gravidade da corrupção e a ameaça que esta representa. Para o efeito, as Partes reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, da UNCAC, designadamente no que respeita à adoção de medidas adequadas para promover a participação ativa de indivíduos e grupos fora do setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações de base local.

ARTIGO 15

Proteção dos denunciantes

As Partes reafirmam o seu compromisso, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, da UNCAC, de ponderar a instauração de medidas e sistemas para facilitar a denúncia por funcionários públicos de atos de corrupção às autoridades competentes, sempre que tomem conhecimento de tais atos no exercício das suas funções. As Partes reafirmam igualmente o seu compromisso, ao abrigo do artigo 33.º da UNCAC, de ponderar a instauração das medidas adequadas para proteger os denunciantes contra qualquer tratamento injustificado.

SECÇÃO E

Resolução de litígios

ARTIGO 16

Âmbito de aplicação

1. Em caso de desacordo entre as Partes sobre qualquer disposição do presente Protocolo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos referidos nos artigos 17 a 21.
2. O n.º 1 não prejudica os direitos e obrigações das Partes no âmbito dos procedimentos de resolução de litígios pertinentes dos instrumentos internacionais referidos no presente Protocolo.
3. Cada Parte conserva o direito de aplicar a sua legislação anticorrupção através das respetivas autoridades policiais, ministérios públicos e autoridades judiciais, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito.

ARTIGO 17

Consultas

1. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas com a outra Parte no intuito de alcançar uma solução por acordo mútuo. As consultas são realizadas no âmbito do Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento.
2. A Parte que solicita a realização de consultas apresenta um pedido por escrito à outra Parte com as razões do pedido, incluindo uma descrição da questão em causa e a forma como a medida da outra Parte afeta negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes. As Partes procedem a consultas imediatamente após a apresentação do pedido de realização de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias após a data de receção do pedido. As Partes envidam todos os esforços possíveis para alcançar, através das consultas, uma solução por acordo mútuo dessa questão.
3. Cada Parte pode, se for caso disso, solicitar o parecer dos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 1.7 (Grupos consultivos internos) ao abrigo da Parte IV do Acordo.
4. As Partes envidam esforços no sentido de garantir a participação de funcionários das suas autoridades governamentais competentes com responsabilidade pela questão abordada nas consultas.
5. Qualquer solução por acordo mútuo é objeto de divulgação ao público, sob reserva da proteção de informações confidenciais.

ARTIGO 18

Assistência de peritos

1. Se as consultas estiverem concluídas e não tiver sido alcançada nenhuma solução por acordo mútuo no prazo de 90 dias a contar do pedido de realização de consultas, uma Parte pode solicitar por escrito à outra Parte a assistência de um grupo de peritos. No pedido de assistência de um grupo de peritos, a Parte descreve a questão em causa e a forma como a medida da outra Parte afeta negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes.
2. Salvo acordo em contrário das Partes, o grupo de peritos é composto por três peritos. As Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto aos peritos que farão parte do grupo de peritos no prazo de 10 dias a contar da data de receção do pedido por escrito a que se refere o n.º 1. Para o efeito, cada Parte designa um perito, que pode ser cidadão nacional dessa Parte, e propõe à outra Parte, no máximo, três candidatos para a função de presidente. As Partes procuram chegar a acordo quanto à escolha do presidente entre os candidatos para a função de presidente. Uma Parte pode opor-se à designação de um perito pela outra Parte, se considerar que a pessoa em causa não cumpre os requisitos definidos no artigo 20. Para efeitos do presente número, as Partes são incentivadas a seleccionar os peritos a partir da lista referida no artigo 19.
3. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao grupo de peritos no prazo estipulado no n.º 2, aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.

4. O grupo de peritos realiza os procedimentos em conformidade com os termos e condições acordados entre as Partes. O Comité Misto pode determinar o regulamento interno aplicável aos procedimentos a que se refere a presente secção.

ARTIGO 19

Lista de peritos

Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento elabora uma lista de, pelo menos, nove pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de perito. A lista é composta por três sublistas: uma sublista para cada Parte e uma sublista de pessoas que não sejam cidadãos nacionais de uma ou de outra Parte para exercerem a função de presidente. Cada Parte propõe para a sua sublista, no mínimo, três pessoas. As Partes seleccionam também, no mínimo, três pessoas para a lista de presidentes. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento garante que a lista se mantém atualizada e que inclui nunca menos de nove peritos.

ARTIGO 20

Qualificações dos peritos

Os peritos devem possuir conhecimentos especializados em matéria de direito ou prática nas questões abrangidas pelo presente Protocolo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal e não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo sobre aspetos relativos ao diferendo, nem estar dependentes do governo de qualquer das Partes, e respeitar o anexo 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores).

ARTIGO 21

Parecer dos peritos

1. O grupo de peritos consulta as Partes, quer conjunta quer individualmente, consoante o caso, de modo a ajudá-las a alcançar uma solução por acordo mútuo.
2. Em matérias relativas aos acordos internacionais, às recomendações do GAFI ou aos princípios de alto nível do G20 a que se refere o presente Protocolo, os peritos podem, se necessário e mediante notificação das Partes, solicitar informações ou aconselhamento junto das organizações ou organismos competentes.

3. Se não for alcançada nenhuma solução por acordo mútuo no quadro das consultas do grupo de peritos no prazo de 90 dias após a constituição do grupo de peritos, qualquer das Partes pode solicitar ao grupo de peritos a emissão de um parecer com uma proposta de solução.
4. O grupo de peritos emite o seu parecer no prazo de 90 dias a contar do pedido a que se refere o n.º 3, expondo as conclusões de facto, a aplicabilidade das disposições aplicáveis e a fundamentação subjacente à solução proposta³. Cada Parte disponibiliza imediatamente ao público o parecer após a sua apresentação pelo grupo de peritos, sob reserva da proteção de informações confidenciais.
5. Tendo em conta o parecer do grupo de peritos, as Partes debatem as medidas que consideram adequado aplicar para resolver as questões em causa, com vista a alcançar uma solução por acordo mútuo. A Parte que aplica as medidas informa a outra Parte, o mais tardar três meses após a emissão do parecer, de quaisquer medidas que tenha aplicado ou preveja aplicar, ou de outras diligências que tenha empreendido ou que preveja empreender, para resolver as questões em causa. Se for caso disso, as Partes procuram aconselhamento sobre a aplicação dessas medidas junto dos grupos consultivos internos.

³ Os pareceres e as soluções do grupo de peritos não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.

6. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento acompanha o seguimento dado ao parecer do grupo de peritos e à proposta de solução nele contida. Neste contexto, os grupos consultivos internos podem apresentar observações ao Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento.

ARTIGO 22

Reexame

1. Com a finalidade de reforçar a aplicação efetiva do presente Protocolo, as Partes debatem, no âmbito das reuniões do Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento, o funcionamento da resolução de litígios e das disposições institucionais ao abrigo das secções E e F, incluindo um eventual reexame da sua eficácia, tendo em conta, entre outros aspetos, a experiência adquirida com a aplicação do presente Protocolo, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.

2. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento pode recomendar ao Comité Misto alterações das disposições pertinentes do presente Protocolo que reflitam o resultado dos debates a que se refere o n.º 1, as quais devem ser adotadas em conformidade com o procedimento de alteração estabelecido no artigo 2.4 (Alteração) ao abrigo da Parte IV do Acordo.

SECÇÃO F

Disposições institucionais

ARTIGO 23

Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento

1. As Partes instituem um Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento. É composto por representantes de cada Parte, competentes em questões relacionadas com a prevenção e a luta contra a corrupção, tendo em conta as problemáticas específicas a abordar em cada sessão.
2. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo acordo em contrário das Partes e, posteriormente, conforme acordado mutuamente entre as Partes.
3. O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento tem as seguintes funções:
 - a) Facilitar e acompanhar a aplicação efetiva do presente Protocolo e analisar eventuais dificuldades que possam surgir na sua aplicação;

- b) Promover a cooperação entre as Partes nas questões abrangidas pelo presente Protocolo e promover o intercâmbio de informações sobre os progressos registados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais relativamente às questões por ele abrangidas;
- c) Identificar ou debater as iniciativas relativas às questões abrangidas pelo presente Protocolo que possam beneficiar de uma maior cooperação bilateral; e
- d) Identificar ou debater possíveis melhorias do presente Protocolo.

4. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em ..., em ... de ... de ...,

Pelo Reino da Bélgica,

Pela República da Bulgária,

Pela República Checa,

Pelo Reino da Dinamarca,

Pela República Federal da Alemanha,

Pela República da Estónia,

Pela Irlanda,

Pela República Helénica,

Pelo Reino de Espanha,

Pela República Francesa,

Pela República da Croácia,

Pela República Italiana,

Pela República de Chipre,

Pela República da Letónia,

Pela República da Lituânia,

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo,

Pela Hungria,

Pela República de Malta,

Pelo Reino dos Países Baixos,

Pela República da Áustria,

Pela República da Polónia,

Pela República Portuguesa,

Pela Roménia,

Pela República da Eslovénia,

Pela República Eslovaca,

Pela República da Finlândia,

Pelo Reino da Suécia,

Pela União Europeia

Pelos Estados Unidos Mexicanos